**COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL- CEP-CAU/RS**

**DELIBERAÇÃO n. 31/2013**

*Dispõe sobre a fixação dos valores das multas administrativas aplicadas pelos Agentes de Fiscalização do CAU/RS nos respectivos Autos de Infração, regulamentando as sanções previstas nos artigos 35 e 36 da resolução nº. 22 do CAU/BR, a ser editado por meio de ato normativo pela reunião Plenária do CAU/RS.*

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da [Lei nº 12.378](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei12378_2010.htm), de 2010, que estabelece que o *Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul* (CAU/RS) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 34, inciso VIII da Lei nº 12.378, de 2010, segundo o qual compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando os termos da resolução nº. 22 do CAU/BR, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades;

Considerando a necessidade em regulamentar os artigos 35 e 36 da resolução nº. 22 do CAU/BR, consolidando os valores das multas a serem aplicadas pelos agentes de Fiscalização do CAU/RS a título de penalidade quando da lavratura do Auto de Infração por violações ao exercício profissional, segundo patamares máximos e mínimos determinados;

Considerando o direito à ampla defesa em processo administrativo, conforme assegurado pela Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especialmente em seu artigo 68;

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 34, incisos II, VI, VIII e X da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, parágrafo único, incisos I, II e III e artigo 3º, incisos I e III do Regimento Interno do CAU/RS, tem por objetivo manter a fiel observância e execução da legislação referente ao exercício profissional, julgar e propor as penalidades referidas na lei 12.378/2010, propor o aperfeiçoamento de atos e normas indispensáveis ao cumprimento de suas competências ou ao aprimoramento do exercício profissional e fiscalizá-la;

A Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/RS), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 50, incisos II, III, V, X e XI do Regimento Interno do CAU/RS, em sua reunião ordinária de 14 de novembro de 2013, delibera, por unanimidade, em adotar a seguinte dosimetria para aplicação de multas por infração ao exercício profissional, regulamentando as sanções previstas nos artigos 35 e 36 da Resolução nº. 22 do CAU/BR, a serem aplicadas pelos agentes de Fiscalização do CAU/RS a partir da data da publicação de ato normativo editado por aprovação pela reunião Plenária do CAU/RS.

***INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL REFERENTE À PESSOA FÍSICA***

**INFRAÇÃO PREVISÃO LEGAL DOSIMETRIA SUGERIDA**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **1-Ausência de registro**  **Profissional** | Art.5º e 7 º - Lei 12.378/2010 Art 4º, Res. nº 18 Art.35, inc. I, Res. nº 22 | 1 a 2 vezes o valor vigente da  anuidade 2013 - R$ 391,37 a R$ 782,74-**MÍNIMO** |
| **2-Registro Profissional**  **Interrompido** | Art. 7º e 9º, Lei 12.378/2010 Art. 20, Res. , nº 18 Art. 35, inc. XIV, Res. nº22 | 1 a 2 vezes o valor vigente da anuidade 2013 - R$ 391,37 a R$ 782,74-**MÍNIMO** |
| **3-Registro Profissional**  **Suspenso** | Art. 5º e 7º, Lei 12.378/2010 Art.21, I, II e III, Res. nº 18 Art. 35, II, Res. nº22 | 1 a 2 vezes o valor vigente da anuidade 2013 - R$ 391,37 a R$ 782,74-**MÍNIMO** |
| **4-Registro Profissional**  **Cancelado** | Art. 5º e 7º, Lei 12.378/2010 Art. 35, III, Res. nº22 | 1 a 2 vezes o valor vigente da anuidade 2013 - R$ 391,37 a R$ 782,74-**MÍNIMO** |
| **5-Anuidade do exercício**  **corrente** | Art. 18º, Lei 12.378/2010 Art. 21, inc. II, Res. nº 18 Art. 35, XIV, Res. nº22 | 1 a 2 vezes o valor vigente da anuidade 2013 - R$ 391,37 a R$ 782,74-**MÍNIMO** |
| **6-Acobertamento Praticado**  **por Arq. e Urb.** | Art. 18º, I, Lei 12.378/2010 Art. 35, inc.V, Res. nº22 | Conforme resolução nº 52 do CAU/BR, o CAU/RS instaurará “ex officio” processo ético-disciplinar por infração ao Código de Ética Profissional. |
| **7-Acobertamento**  **por profissional que exerce**  **atividade compartilhada**  **com Arq. e Urb.** | Art. 35º, inc. VI, Res. nº22  Res. CONFEA nº1002/2002 | Conforme resolução nº 22 do CAU/BR, art. 19, § 5º, o CAU/RS comunicará o conselho responsável para instaurar processo disciplinar e outras sanções. |
| **8-Exercício ilegal da**  **profissão** | Art. 7º, Lei 12.378/2010 Art. 35, inc. VI, Res. nº22 | Conforme resolução nº 22 do CAU/BR, art. 33, o CAU/RS comunicará o Ministério Público a contravenção penal, nos termos do art. 47, do Decreto-lei n. 3.688 |
| **9-Obstrução da**  **Fiscalização** | Art. 34, inc. VII, Lei nº 12.378/2010  Art 35, inc. VIII, Res. nº22 | 1 a 2 vezes o valor vigente da anuidade 2013 - R$ 391,37 a R$ 782,74-**MÁXIMO** |
| **10-Reserva Técnica** | Art. 7º, Lei 12.378/2010 Art. 35, inc. VI, , Res. CAU/BR nº22 | Conforme resolução nº 52 do CAU/BR, o CAU/RS instaurará “ex officio” processo ético-disciplinar por infração ao Código de Ética Profissional. |
| **11-Uso Indevido do**  **Título** | Art. 7º, Lei 12.378/2010 Art. 35, inc. XVI, Res. nº 22 | Conforme resolução nº 22 do CAU/BR, art. 33, o CAU/RS comunicará o Ministério Público, para verificação de contravenção penal de exercício ilegal ou falsidade ideológica , nos termos do art. Art. 299 do Código Penal. |

As infrações constantes nos pontos 6 e 10, tratam de hipótese que não cabe ser sancionável nos termos da Resolução n. 22, haja vista que tais questões sobre a lisura, moralidade e decoro no exercício profissional já estão contempladas na resolução n. 52 do CAU/BR que aprova o *Código de Ética Profissional*, inclusive com previsão de aplicação de multas e outras sanções por descumprimento. Assim, deve-se atentar para a hipótese de não causar um “bis in idem”, na medida em que se penalize duas vezes o mesmo infrator pelo mesmo fato gerador.

Desta feita, recomenda-se que a notificação preventiva e o auto de infração se remetam aos termos do *Código de Ética Profissional*, cominando como sanção a instauração “ex officio” pelo CAU/RS de processo ético-disciplinar por infração ao Código de Ética.

Relativamente às infrações descritas acima nos pontos 7, 8 e 11, cabem observar as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre referir que a Lei n° 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo dispõe que:

***Art. 7o Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.***

Desta feita, fica evidente que pessoa física ou jurídica sem inscrição no CAU/UF que pratique atividades, atribuições e trabalhe em campos de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, exercem ilegalmente a profissão.

Entretanto, por força de serem **destinatários da lei 12.378/2010** -ou seja, aqueles que são objeto da fiscalização e penalização pelo CAU- **somente os profissionais arquitetos e urbanistas diplomados**, não podem sofrer as sanções previstas nesta legislação os “leigos” ou qualquer outro profissional que exerça ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista, conforme se verifica:

*(...)*

***Art. 19. São sanções disciplinares:***

*I - advertência;*

*II - suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional;*

*III - cancelamento do registro; e*

*IV - multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.*

***§ 1o As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas.***

*§ 2o As sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista.*

*§ 3o No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviçose multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.*

*§ 4o A sanção prevista no inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.*

***§ 5o Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, será comunicado o conselho responsável.***

A solução que incumbe ao poder de polícia do CAU/RS, no caso de exercício ilegal e nas hipóteses de infrações cometidas por outros profissionais, é notificar os profissionais e os leigos para regularizar a situação, mormente nomeando arquiteto ou inscrevendo a pessoa jurídica junto ao CAU/UF. Nos termos da Resolução n. 22 do CAU/BR, tem-se:

***Art. 33 Quando a infração apurada constituir prova ou indício de violação da Lei de Contravenções Penais, o CAU/UF comunicará o fato à autoridade competente, sem prejuízo da aplicabilidade das penalidades previstas nesta Resolução.***

O caso de exercício ilegal em atividade privativa de Arquitetura e Urbanismo, a conduta se tipifica nos termos do artigo 47, do Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, "Lei das Contravenções Penais", que dispõe:

*DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO*

***Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:***

*Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.*

O que se verifica é que a atuação de “leigo” em atividades inerentes à profissão de arquiteto e urbanista trata da hipótese prevista na regra supra, tratando de contravenção penal, de rito sumário, e não possui agente infrator da alçada da fiscalização pelo CAU (arquitetos e urbanistas).

Ademais, havendo notícia de que referido profissional esteja portando documentação de Arquiteto, ou que forjou diploma de formação em Arquitetura, ou que possua inscrição falsa no CAU/BR, ou que esteja realizando RRT’s em próprio nome, ou havendo indícios de falsa declaração em documento sobre sua pessoa ou formação, a sanção a ser descrita na notificação preventiva é a comunicação pelo CAU/RS ao Ministério Público, para verificação de contravenção penal de exercício ilegal ou falsidade ideológica, nos termos do art. Art. 299 do Código Penal.

*Falsidade ideológica*

***Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:***

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

Finalmente, em respeito ao fiel exercício da atividade profissional de Arquitetos e Urbanistas, é mister a fiscalização pelo CAU/RS da atividade de leigos e pessoas jurídicas não inscritas, cabendo, para tanto, no caso em comento, o encaminhamento dos fatos para conhecimento ao Ministério Público Estadual para proceder denúncia contra tal profissional iniciando-se inquérito e atingindo as sanções penais previstas à contravenção penal de exercício ilegal da profissão ou crime por falsidade ideológica, cumprindo seu papel de agente fiscalizador e disciplinador, em benefício da sociedade.

***INFRAÇÕES PROFISSIONAIS REFERENTES À PESSOA JURÍDICA***

**INFRAÇÃO PREVISÃO LEGAL DOSIMETRIA SUGERIDA**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **1-Ausência de registro**  **Profissional** | Art. 7 º, Lei 12.378/2010 Art 1º, Res. nº 28  Art.35, inc. X e XI, Res. nº 22 | 5 a 10 vezes o valor vigente da anuidade 2013 - R$ 1.956,85 á R$ 3.913,70- **MÍNIMO** |
| **2-Registro Profissional**  **Interrompido** | Art. 7º e 9º, Lei 12.378/2010 Art.25 Res. nº 28  Art. 35, inc. X e XI, Res. nº22 | 5 a 10 vezes o valor vigente da anuidade 2013 - R$ 1.956,85 á R$ 3.913,70- **MÍNIMO** |
| **3-Registro Profissional**  **Suspenso** | Art. 7º, Lei 12.378/2010 Art. 35, inc. XIII, Res. nº22 | 5 a 10 vezes o valor vigente da anuidade 2013 - R$ 1.956,85 á R$ 3.913,70- **MÍNIMO** |
| **4-Registro Profissional**  **Cancelado** | Art. 7º, Lei 12.378/2010 Art. 35, inc. XIII, Res. nº22 | 5 a 10 vezes o valor vigente da anuidade 2013 - R$ 1.956,85 á R$ 3.913,70- **MÍNIMO** |
| **5-Anuidade do exercício**  **corrente** | Art. 42, Lei 12.378/2010 Art 29, Res. nº 28 Art.35, inc. XIV, Res. nº22 | 1 a 2 vezes o valor vigente da anuidade 2013 - R$ 391,37 a R$ 782,74-**MÍNIMO** |
| **6-Ausência de Responsável**  **Técnico** | Dispositivos da Res. nº 28 Art. 35, inc. XII, Res. nº 22 | 5 a 10 vezes o valor vigente da anuidade 2013 - R$ 1.956,85 á R$ 3.913,70-**MÍNIMO** |
| **7-Obstrução da Fiscalização** | Art. 34, inc. VIII, Lei nº 12.378/2010 Art 35, inc. XI, Res. nº22 | 5 a 10 vezes o valor vigente da anuidade 2013 - R$ 1.956,85 á R$ 3.913,70-**MÁXIMO** |
| **8-Uso indevido das designações "Arquitetura" e "Urbanismo"** | Art. 7º e 11, Lei 12.378/2010 Art. 35, inc. XIV, Res. nº22 | 1 a 2 vezes o valor vigente da anuidade 2013 - R$ 391,37 a R$ 782,74-**MÁXIMO** |

***CRITÉRIOS PARA MAJORAR OU MINORAR A PENALIDADE***:

Art. 36º. Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo anterior, as multas serão aplicadas proporcionalmente à gravidade da infração cometida, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;

II - a situação econômica da pessoa física ou jurídica autuada;

III - a gravidade da infração;

IV - as consequências da infração, considerando-se o dano ou prejuízo dela decorrente;

V - a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração.

Esta é a deliberação desta Comissão.

Nestes termos, roga-se pelo encaminhamento para votação Plenária.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2013.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

**COORDENADOR CEP/CAURS**